



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE - MT

PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Várzea Grande-MT, conforme as especificações contidas no termo de referência, edital e demais anexos.

**LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 522.0102328-1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.408.630/0001-00, com sede na Rua 84, nº 328, Ed. MJ Business, Setor Sul, CEP 74.080-400 – Goiânia-GO, neste ato representada por seu sócio, SR **VALMIR DE SOUSA PEREIRA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.019.627 e inscrito no CPF sob o nº 379.362.391-20, irrisignada com o julgamento na licitação acima indicada, vem tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, apresentar

### **RAZÕES RECURSAIS**

Em face da decisão de Vossa Senhoria que declarou a HABILITADA, indevidamente, a licitante Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, ignorando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme demonstraremos a seguir.

#### **1. DAS RAZÕES DO RECURSO**

O edital desta licitação previu como requisito de qualificação técnica:

**11.8.1.** *Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de atestado(s) expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, de atividades pertinentes e compatíveis em característica, quantidade e prazo, contendo no mínimo os seguintes serviços:*

**11.8.1.1** *Em caso do conselho competente não expedir as Certidões de Acervo Técnico – CAT à empresa, esta deverá apresentar certidão ou documento idôneo devidamente autenticado atestando que o conselho competente não emite a Certidão de Acervo Técnico à empresa.*

##### **Da Descrição dos Serviços:**

- a) *Varrição manual de vias urbanas pavimentadas e logradouros; (Quantitativo mínimo de 30%) sendo mínimo 1.950 KM (Será aceito somatório de atestados)*
- b) *Capina manual em vias públicas pavimentadas; (Quantitativo mínimo de 30%), sendo no mínimo 21 km (Será aceito somatório de atestados);*
- c) *Pintura de meio fio com cal e fixador. (Quantitativo mínimo de 30%), sendo no mínimo 21 km (Será aceito somatório de atestados)*





O Edital é bem claro e a empresa deveria ter atendido as exigências mediante a **apresentação de Atestados** o que não ocorreu pois os atestados apresentado pela empresa não atendem ao exigido principalmente no que tange a quantidades e prazo, portanto a empresa deverá ser inabilitada, conforme determina o item 11.14 do Edital:

- **11.14. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.**

Nobre Pregoeiro, em nenhum de seus atestados a licitante Eletroconstro comprovou devidamente o quantitativo mínimo de 1.950 quilômetros mensais de varrição, nem tão pouco os quantitativos dos serviços de Capina Manual e Pintura de Meio.

Ainda mais agravante se refere ao prazo de execução dos serviços que deveria ser comprovado através dos atestados, o que não ocorreu pois os atestados apresentados comprova a execução dos serviços em período de menos de um mês, senão vejamos:

- O Atestado emitido pela Prefeitura de Cuiabá-MT:
- Prazo de Execução: 25/11/2015 a 11/12/2015
- Prefeitura de Diamantino-MT
- Prazo de Execução: 21/01/2015 a 08/05/2015

Nota-se que, mesmo após a realização de diligência por Vossa Excelência, não foi possível a comprovação do quantitativo mínimo exigido para o item varrição. Isso porque:

- a) No Município de Diamantino, num atestado completamente duvidoso, demonstraram a realização de pouco mais de 700 km mensais de varrição manual;
- b) Já em Cuiabá, após a diligência, ficou ainda mais patente a precariedade da comprovação de quantitativos mínimos de varrição, vez que nem mesmo as Notas Fiscais de serviços emitidas pela empresa, decorrentes daquele contrato, especificam serviços de varrição devidamente prestados!  
Vejamos histórico colacionado abaixo:

Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e Logradouros Públicos na Cidade de Cuiabá/MT no período de 01/01/2015 a 31/01/2015  
Transporte Mecânico dos Resíduos provenientes da Limpeza no período de 01/01/2015 a 31/01/2015.  
Concorrência Pública nº 003/2012.  
Contrato nº 7366/2012  
Mão de Obra - 396.864,60

Veja, portanto, Pregoeiro, que a decisão de habilitação da licitante Eletroconstro deve ser revista incontinenti, sob pena de nulidade do certame e eventual contrato dele decorrente!

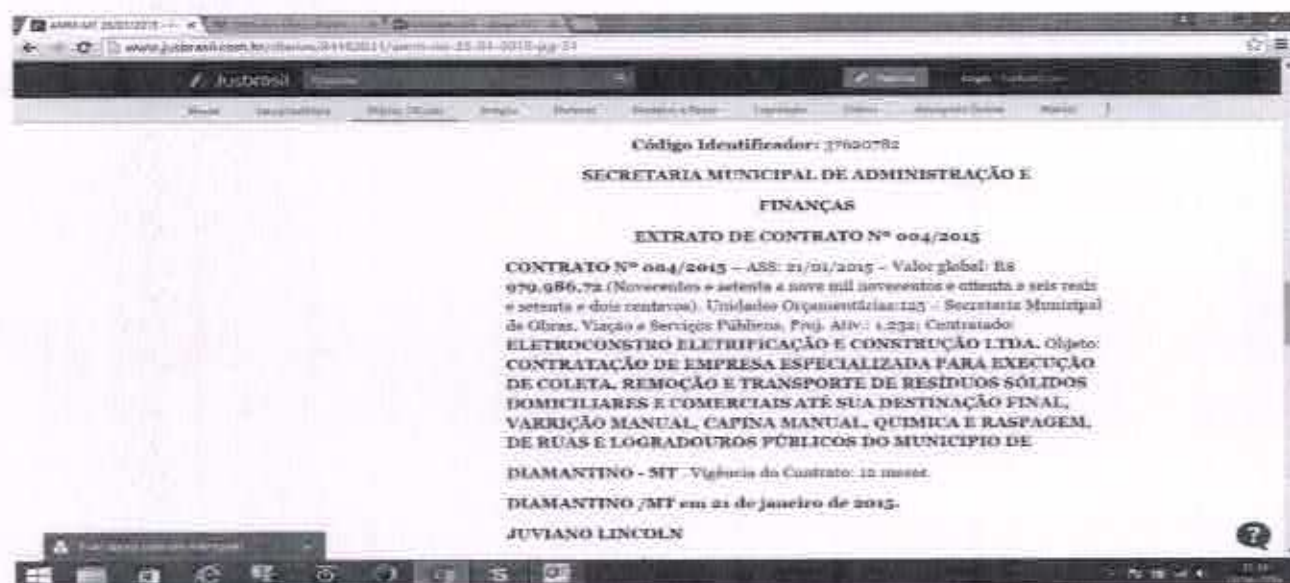
Situação mais grave e que demanda investigação aprofundada por parte dessa Administração, está na verificação das informações prestadas no ofício n. 014/2016/SMOVS de Diamantino.





A começar, no início do ofício, informa-se que a licitante Eletroconstro presta serviços de **Poda de árvore e pintura de meio fio** naquele município. Contudo, como facilmente pode ser constatado, não constam tais serviços no objeto do termo contratual firmado entre as partes. Portanto, tais informações, colhidas em âmbito de diligência, não pode contradizer ou mesmo substituir a documentação juntada e apresentada no envelope de documentação da licitante.

Veja o extrato do contrato firmado entre a Prefeitura de Diamantino e a empresa Eletroconstro.





Conforme exposto nem no Contrato e nem no Termo Aditivo consta os serviços de PODA DE ARVORES E PINTURA DE MEIO FIO.

Já na suspeitíssima denominada "Planilha de Execução de Serviços" apresentada também somente em sede de diligência<sup>1</sup>, torna-se obrigatória uma análise circunspecta, pois vejamos:

**VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (KM) – 700,00 km em janeiro e 725,91 km/mês de fevereiro a dezembro;**

**SERVIÇO DE CAPINA MANUAL - 400,00 km/mês;**

**SERVIÇO DE CAPINA QUÍMICA - 300,00 km/mês;**

**PINTURA DE MEIO FIO – 200,00 km/mês;**

**PODA DE ÁRVORES – 1 equipe**

Ocorre que, na licitação Pregão Presencial n. 085/2014, promovida pelo Município de Diamantino – MT, pode-se observar claramente, no ANEXO I daquele edital (que segue anexo), que aquela cidade possui apenas 81,324 KM (oitenta e um quilômetros, trezentos e vinte quatro metros lineares) de vias públicas, sendo que a quantidade estimada de varrição mensal, constante daquele edital, é de 377,482 KM!

Diante de tal constatação, além da discrepância entre os 377,482 KM previstos no edital para varrição mensal e os 725,91 KM/Mês apresentados na planilha, admitir-se a planilha do ofício de Diamantino como verdadeira, é o mesmo que afirmar que lá a licitante Eletroconstro realiza o serviço de capina manual em todas as vias públicas praticamente 5 (cinco) vezes por mês; que o serviço de capina química nos mesmos locais da capina manual ocorre praticamente 4 (quatro) vezes por mês; e que o serviço de pintura de todos os meio fios acontece 2,5 vezes por mês!

Isso prova que os serviços apresentados pela licitante relacionados ao contrato de Diamantino, não podem ser considerados sob pena de nulidade de todo o certame, além da responsabilização dos agentes envolvidos!

Isso é um absurdo que deve ser encarado, inclusive, sob o ponto de vista criminal, considerando a possibilidade de tipificação do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ou outro em que o caso possa se enquadrar.

Vejamos deliberação do TCU em caso de fraude na apresentação de atestado:

***Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU***

*Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente*

<sup>1</sup> De acordo com a Lei 8666/93, artigo 43 § 3º, só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta





falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada à licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

2





Dessa forma, temos que a licitante Eletroconstro, além de não comprovar devidamente a execução dos serviços de Varrição em Cuiabá, não comprovou tampouco, a execução dos itens Capina Manual e Pintura de meio fio com cal e fixador, exigidos no item 11.8.1, alíneas "b" e "c" e o mais agravante os serviços de Poda de Árvores.

Ademais, as informações inverídicas e muito suspeitas referentes ao contrato de Diamantino, foram juntadas posteriormente, o que não pode ser utilizado como base para habilitação de licitante, sob pena de se ferir frontalmente a Lei 8.666/93, em seu art. 43, §3º, senão vejamos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

Como visto, o julgamento pela habilitação da licitante Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda deve ser revisto, sob pena de nulidade da licitação que está se baseando em documento inidôneo e, aparentemente, ilícito!

Além disso, o julgamento tanto pela classificação de propostas quanto pela habilitação das licitantes, deve ser vinculado às regras editalícias, conforme previsão expressa contida no item 11.14 do edital, que prevê:

*"Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado"*

Admitir-se a habilitação da licitante Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda é o mesmo que ignorar por completo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que está demonstrado que aquela licitante não atendeu os comandos dos itens 11.8.1, alíneas "a", "b" e "c", tendo se utilizado, inclusive, de inclusão posterior de documentação para fins de habilitação.

Nesse sentido vejamos:

**LICITAÇÃO - exigência de comprovação da capacidade técnica da licitante - documentação insuficiente - desclassificação - pretensão a apresentação do documento em momento posterior - inviabilidade em face dos termos da lei que rege o assunto e do edital - ação objetivando anular a decisão que desclassificou a autora julgada improcedente - recurso improvido.**  
*(TJ-SP - CR: 8021555200 SP, Relator: Franklin Nogueira, Data de Julgamento: 11/11/2008, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2008) (destacamos)*

Em face das razões expostas, a Recorrente requer de Vossa Senhoria o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida no julgamento de habilitação de Eletroconstro Eletrificação e Construção Ltda, julgando procedente as razões ora apresentadas para dar continuidade ao certame com a





**LOC SERVICE**  
LOCAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS

convocação da licitante remanescente de acordo com a ordem de classificação das propostas.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com todos os autos do processo, remetidos à Autoridade Superior para análise e decisão final, conforme reza o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 2016.

  
**LOC SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ/MF n. 37.408.630/0001-00**



(62) 3621-0600



Rua 84, 328, Setor Sul  
Ed. M3 Business, 4º andar  
Cep: 74.080-400 | Goiânia-GO



[www.locservicebrasil.com.br](http://www.locservicebrasil.com.br)



[comercial@grupoenvpar.com.br](mailto:comercial@grupoenvpar.com.br)